



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369540-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante PATREZÃO HIPERMERCADOS LTDA (EM RECUP JUDICIAL), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2369540-91.2024.8.26.0000

Agravante: Patrezão Hipermercados Ltda

Agravado: O Juízo

Interessada: KPMG Corporate Finance Ltda
(Administradora Judicial)

n. na origem: 0902307-68.2012.8.26.0037

Voto nº 20.846

EMENTA

Recuperação judicial – Encerramento do procedimento concursal decretado mediante a prolação de sentença transitada em julgado – Recurso interposto contra decisão posterior, determinada a manutenção de valores depositados em contas judiciais para pagamento de credores que deixaram de fornecer dados para recebimento de remessa bancária – Cabimento de agravo de instrumento porquanto não atacado o decreto de extinção do feito – Manutenção de valores depositados – Afastamento – Descabimento da permanência de valores paralisados em depósitos judiciais – Encerramento da recuperação judicial não condicionado à consolidação do Quadro Geral de Credores – Observância do artigo 63 da Lei 11.101/2005 – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a parcela final de decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, a qual, diante do trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial da recorrente, deferiu o levantamento de saldo remanescente mantido em depósito nos autos pela recuperanda, conforme os cálculos da administradora (fls. 12.534), desde que comprovado o pagamento dos credores concursais, cujas contas foram identificadas e dos honorários suplementares da Administradora Judicial, bem como mantido saldo suficiente para o pagamento dos demais credores que não informaram seus dados

para recebimento (fls. 12584/12585 dos autos de origem).

A agravante sustenta que a recuperação judicial já foi encerrada, confirmada sentença extintiva em grau recursal, de modo que não se justifica a permanência dos demais valores depositados nos autos. Diz que não se insurge contra a primeira parcela do “decisum” que determinou a destinação de parte dos valores depositados à disposição do r. Juízo de origem à Administradora Judicial, mas sobrariam cerca de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), quantia pertencente a si. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão recorrida (fls. 01/13).

Foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 64/65).

Não foi apresentada manifestação pela Administradora Judicial (fls. 74) e nem colhida oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão recorrida, repete-se, é posterior ao trânsito em julgado daquela que decretou o encerramento da recuperação judicial da recorrente e deferiu, desde que comprovado o pagamento dos credores concursais (cujas contas foram identificadas) e dos honorários suplementares da Administradora Judicial, o levantamento de saldo remanescente mantido em depósito nos autos, mantido, todavia, saldo suficiente para o pagamento dos demais credores que não deixaram de fornecer dados para recebimento de remessa bancária nossa como está.

E, irresignada, a recorrente (recuperanda) postula reforma.

De início, registre-se que, estritamente observada a devolutividade, o recurso não se volta contra a primeira parcela do “decisum” envolvendo a destinação de parte dos valores depositados à disposição do r. Juízo de origem para a Administradora Judicial, mas apenas contra o capítulo da decisão envolvendo a ordem de manutenção de valores depositados à disposição do r. Juízo de origem para pagamento dos credores

que não informaram os dados para recebimento.

Assim, considerando que o objeto recursal diz respeito à destinação de valores mantidos em depósito judicial e que estão vinculados ao processo extinto, é cabível a interposição de agravo de instrumento, porquanto não buscado o afastamento da extinção, objeto de ato decisório antecedente.

No que diz respeito à controvérsia propriamente dita, a partir do “decisum”, ficou condicionado o levantamento de valores pela recuperanda à demonstração de pagamentos dirigidos a credores concursais já cadastrados e honorários complementares da Administradora Judicial, o que, a princípio não pode ser tido como anormal; porém, o depósito de valores destinados a credores que não forneceram dados bancários não tem razão de ser, potencializando que o dinheiro permaneça paralisado ou “empoçado” pela eternidade.

Convém ressaltar que o artigo 63 da Lei 11.101 não condiciona o encerramento à consolidação do Quadro Geral de Credores e manter o depósito judicial de valores pecuniários destinados a credores que deixaram de fornecer dados bancários contrasta, logicamente, com o escopo do legislador, de dar uma solução célere para as questões postas no procedimento concursal.

Por tais razões, o encerramento não é condicionado ao julgamento das habilitações ou impugnações, sejam tempestivas ou retardatárias, sendo a consolidação do Quadro Geral de Credores absolutamente indiferente ao encerramento do feito, o qual é condicionado apenas ao cumprimento das obrigações que se vencerem a até, no máximo, dois anos da concessão da recuperação judicial (Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed, Saraiva, São Paulo, 2021, p.354).

Registra-se, ainda, que o transcurso do biênio de fiscalização sem demonstração da inadimplência das parcelas previstas no plano de recuperação judicial, por si só, autoriza o encerramento da recuperação judicial, de modo que

não se justifica, portanto, a manutenção dos enfocados valores em depósito judicial, à disposição do Juízo recuperacional para pagamento de credores que não informaram os respectivos dados para pagamento, porquanto esses deverão se valer do manejo de execução específica.

Nesse sentido, há precedente desta Câmara Reservada, cuja ementa merece ser reproduzida:

Recuperação judicial. Sentença que decretou seu encerramento, por cumpridas as obrigações do plano. Apelação de credor. O transcurso do biênio de fiscalização sem demonstração da inadimplência de parcelas da dívida novada até então vencidas autoriza o encerramento da recuperação judicial. Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal. Eventual inadimplemento relativo a período posterior aos dois anos remete ao art. 62 da Lei nº 11.101/2005, que autoriza o manejo de execução específica, ou de pedido de falência, nos termos do art. 94 do mesmo texto legal. Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal. Apelação desprovida. (Apelação Cível 1005310-68.2017.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023)

Tudo somado, a decisão recorrida merece ser reformada quanto à parcela atacada, relativa à determinação de manutenção de saldo suficiente nas contas judiciais para o pagamento dos demais credores que não informaram seus dados para recebimento.

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator